EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.851 - SP (2018/0066196-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E OUTRO(S) - SP300923
		JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EMBARGADO	:	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
		SOLANO DE CAMARGO - SP149754
		FABIO RIVELLI - SP297608
		FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA. MARCO TEMPORAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.

2. A majoração de honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tem aplicação quando houver a instauração de novo grau de recurso, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição. Precedentes.

3. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, é o marco para aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E10A27FC-07DB-43A1-BA17-B1C3D3D00AA1